



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.941, DE 2019 **(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)**

Veda a nomeação de condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher para cargo de livre nomeação e exoneração.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1841/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei veda a nomeação de condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher para cargo de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º O art. 92, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.....

.....

IV – a vedação de nomeação, bem como a permanência, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando se tratar da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a contar do início do cumprimento da pena até o seu término.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta proposição é impossibilitar a nomeação de condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher para cargo de livre nomeação e exoneração.

A violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é um preocupante problema de saúde no Brasil.

Não se pode olvidar que a violência contra mulheres configura uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, pois atinge seu direito à vida, à saúde e à integridade física e psíquica.

É preciso mencionar que grande parte das violências cometidas contra as mulheres é praticada no âmbito privado. Ou seja, onde deveria existir uma

relação de afeto e respeito, existe uma relação de violência que, muitas vezes, é invisível.

Tal situação dificulta ainda mais a denúncia e o relato, pois torna a mulher agredida ainda mais vulnerável.

Pesquisa revela que, segundo dados de 2006 a 2010 da Organização Mundial de Saúde, o Brasil está entre os dez países com maior número de homicídios femininos. Esse dado é ainda mais alarmante quando se verifica que, em mais de 90% dos casos, o homicídio contra as mulheres é cometido por homens com quem a vítima possuía uma relação afetiva, com frequência na própria residência das mulheres.

Assim, a proposta legislativa que aqui se apresenta pretende enfrentar a violência que ora se discute, por meio da vedação de nomeação para o exercício de cargo em comissão, a fim de que o Estado possa dar uma resposta mais eficaz aos infratores da citada Lei.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 92. São também efeitos da condenação: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos. *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018)*

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
